

PARECER Nº 1812/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/12.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a vedação prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, com as alterações posteriores, relativamente aos servidores que especifica, para atendimento de excepcional interesse público no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal.

A propositura objetiva tornar inaplicável a vedação à prorrogação dos contratos celebrados com base na Lei nº 10.793/89, constante do § 2º do art. 3º da referida lei, no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal em relação aos servidores contratados nos anos de 2010 e 2011.

De acordo com a mensagem de encaminhamento, a medida proposta é imperiosa a fim de garantir que o atendimento à saúde da população não sofra solução de continuidade, já que a contratação dos servidores pela via adequada, que é do concurso público, encontra-se em trâmite, mas não poderá ser ultimada neste ano em razão das vedações existentes em período eleitoral.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

Nesse passo, o art. 37, § 2º, inciso III, da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Observe-se que a Constituição Federal no art. 37, IX, prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos a serem estabelecidos em lei. No Município de São Paulo a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de

1989, incumbindo à Comissão de Mérito analisar se o presente projeto enquadra-se nas hipóteses previstas em referida lei.

No tocante à Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo informa que cuidando-se da continuidade de vínculos contratuais, a propositura não acarretará a geração de novas despesas, as quais serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, não incidindo, portanto, as exigências da referida lei, aspecto este que poderá ser melhor avaliado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/11/2012.

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE – PTB – CONTRÁRIO

EDIR SALES – PSD

FLORIANO PESARO – PSDB

JOSÉ AMÉRICO – PT

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD

QUITO FORMIGA – PR

SANDRA TADEU – DEM– RELATORA